SENTENÇA

Processo Digital n°: 0007708-28.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou junto ao réu empréstimos que especificou, além de ter promovido a portabilidade da conta que mantinha em face do mesmo para outro estabelecimento bancário.

Alegou ainda que o réu para a quitação daqueles empréstimos passou a reter a maior parte de sua aposentadoria, o que seria irregular.

Almeja à sua condenação a não efetuar descontos dos

acima de 30% de seus proventos líquidos.

Os documentos de fls. 19/23 respaldam a contento a versão da autora por atestarem a retenção impugnada pela mesma.

O réu, a seu turno, admitiu a prática do ato questionado, ressalvando que teria apoio nos contratos firmados com a autora e que a limitação preconizada somente se aplicaria a dois dos empréstimos, de natureza consignada.

Assentadas essas premissas, o primeiro ponto que demanda enfrentamento concerne a saber se o réu poderia agir como fez e a resposta a isso é negativa.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege os proventos de aposentadoria, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade (art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si o que a autora recebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso modificaria o quadro delineado diante de seu claro caráter abusivo.

Não se poderia cogitar, portanto, de sua prevalência ao caráter alimentar das quantias em apreço.

Por outro lado, reconhecendo-se a possibilidade de descontos, eles não poderiam exceder a 30% dos proventos líquidos da autora, como sustentado por ela, na esteira de entendimento proclamado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Assim, embora lícito, em princípio, para proceder o desconto de valores no salário, o banco deve analisar a condição econômica de seu cliente, para evitar que seus créditos superassem o limite legalmente previsto em contratos dessa natureza. E não foi isso que ocorreu. No caso, em que pese o superendividamento voluntário da cliente, a legislação e a jurisprudência têm limitado o percentual de descontos de parcelas de empréstimos bancários a 30% do salário do consumidor. Nos casos em que há excesso, os contratos não podem redundar em descontos que impedem que a parte consumidora sobreviva com dignidade. Não se nega que são lícitos os descontos diretos em conta ou em folha de pagamento. É uma forma de contratação bastante vantajosa para ambas as partes e deve ser prestigiada. Comprovada a autorização da cliente, é a decisão que esta Turma Julgadora vem adotando como a que melhor atende aos interesses de ambas as partes e conforme preconiza a legislação que trata do tema (Lei 10.820/2003) e jurisprudência. Porém, dado o caráter alimentar do salário que incide na conta da cliente, cabe limitação de valor máximo do desconto relativo ao empréstimo firmado. O teto de 30% é usualmente utilizado em casos como o presente, porquanto adotado tanto pela legislação que trata do tema, Lei nº 10.820/2003, no caso de empregados celetistas, como pela Lei nº 8.112/90, no caso de funcionários públicos." (Apelação nº 1005684-34.2016.8.26.0322, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des **MELO COLOMBI**, j. 06/02/2018).

No mesmo sentido:

"Não se ignora que os contratos de empréstimo realizados com o apelado foram livremente pactuados pelas partes, obtendo, a autora, empréstimo a taxas mais favoráveis mediante autorização para débito de parcelas em conta corrente, e, por ocasião da celebração, tinha plena consciência de suas cláusulas, condições e valores.

O credor, assim, tem, em princípio, direito ao recebimento de seu crédito, conforme são depositados valores em conta corrente.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, tem se firmado no sentido de limitar os descontos de empréstimos a 30% dos rendimentos, a fim de preservar as condições de subsistência do devedor, em observância à dignidade da pessoa humana.

Neste ponto, correta a procedência da demanda, visto que os referidos descontos devem ficar adstritos a 30% do montante líquido dos rendimentos recebidos, limitação que decorre da aplicação analógica da Lei 10.820/03, a qual permite o desconto em folha de pagamento de empregados sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho (art. 1°, caput), mas limita as referidas retenções a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios (cf. art. 6°, §5°, daquela norma).

Assim, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Corte a qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional (cf., a propósito, Rec. Esp. 1.284.145, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, DJU 26.11.2012, Rec. Esp. 835.159, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 06.06.06, Ag. 731.894, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.03.06, Rec. Esp. 792.083, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 01.12.05, Ag. 721.014, Rel. Min. Castro Filho, DJU 13.12.05, Ag. 720.730, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJU 16.12.05). Também já se entendeu neste Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 0012315-77.2010.8.26.0562, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 5.10.2011)".

(Apelação nº 1022836-48.2017.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **COELHO MENDES**, j. 19/09/2017).

"Ação revisional de contrato bancários — Contratos de empréstimo com desconto em folha de pagamento ou conta corrente — Hipótese de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos do autor — Aplicação da Lei Federal nº 10.820/03 — Precedentes — Sentença de parcial procedência com arbitramento de astreinte — Redução do valor da astreinte revelado excessivo, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa — Sentença parcialmente reformada — Prequestionamento da matéria — Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0004224-62.2014.8.26.0366, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 20/09/2017).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, concluindo-se que seja pelo conteúdo alimentar inerente aos proventos de aposentadoria, seja pela necessidade de assegurar a própria subsistência de quem os percebe, a retenção a ser implementada pelo réu não deverá superar os trinta por cento deles.

Nem se diga, ademais, que a circunstância de somente dois dos empréstimos ajustados serem de ordem consignada modificaria o panorama traçado, porquanto ela em última análise não afeta o cerne do raciocínio até aqui desenvolvido e muito menos se sobrepõe à imprescindível proteção de subsistência do beneficiário aposentado.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a pretensão vestibular merece prosperar para fins de se tornar definitiva a decisão de fls. 24/25, item 1.

Por fim, tomo como necessário dirimir a divergência estabelecida entre as partes quanto às retenções realizadas pelo réu em face dos proventos de agosto e setembro percebidos pela autora.

O réu a fls. 123/124 sustentou que deu regular cumprimento à decisão de fls. 24/25 relativamente àqueles proventos, mas a autora a fls. 136/139 patenteou – **e com razão** – que tal não sucedeu.

Isso porque se a argumentação do réu teve como ponto de partida o salário líquido da autora no importe de R\$ 4.408,07 (fls. 125/126) é relevante assinalar que tal importância já toma em conta indevidamente a dedução de pendência com o réu correspondente a R\$ 1.496,35, como se vê a fls. 143 e 146.

Tal procedimento não pode ser aceito porque a ideia de proventos líquidos abarca somente os descontos oriundos de Imposto de Renda e de Contribuições Previdenciárias.

Em consequência, e renovando os critérios utilizados a fl. 24, item 1, deverá o réu restituir à autora as quantias que reteve em dissonância como o já decidido nos autos nos meses de agosto e setembro, bem como de outros em que isso porventura tenha sucedido posteriormente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

(1) condenar o réu a abster-se de efetuar descontos acima de 30% dos proventos líquidos de aposentadoria da autora para abatimento ou quitação de **todos** os contratos de empréstimos contraídos por ela, promovendo a transferência do saldo remanescente para a conta que possui na Caixa Econômica Federal, sob pena de multa correspondente ao dobro do montante que porventura descontar a maior do que o ora fixado;

(2) condenar o réu a pagar à autora a quantia decorrente das retenções em discordância com a decisão de fls. 24/25, item 1, relativamente aos meses de agosto e setembro de 2018, bem como de outros posteriores, acrescida de correção monetária, a partir das indevidas retenções, e de juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 24/25, item 1.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação fixada no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA